

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0540/80

PROC. DRECAP-3 Nº 4961/79

INTERESSADO: RACHEL MARIA KELLER

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 807/80 - CEPG - Aprov. em 21 / 05 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 31/8/79, a Sra. Secretária da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, em requerimento encaminhado a DRECAP-3, solicitou a manifestação dessa Divisão sobre o reconhecimento dos estudos realizados na Alemanha por RACHEL MARIA KELLER e convalidação dos atos escolares praticados no supracitado estabelecimento de ensino.

1.2 - Para esse efeito, informou que a vida escolar da aluna fora a seguinte:

1.2.1 - cursou as 4 (quatro) primeiras séries na Escola Grund-und Hauptschule Budenheim - Alemanha;

1.2.2 - fez, em continuação, a 5ª série na Escola Estadual Frauenlob Gymnasium, em Mainz, Alemanha. A aluna pretende prosseguir estudos na 6ª série da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo.

1.3 - As fls. 5 consta tradução do documento escolar correspondente 5. série frequentada no período de 02/9/77 a 17/01/78, onde obteve os seguintes resultados:

Religião	- Bom	Matemática	- Bom
Alemão	- Satisfatório	Biologia	- Satisfatório
Geografia	- Satisfatório	Música	- Bom
Inglês	- Bom	Artes Plásticas	- Bom
		Ed. Física	- Muito Bom

1.4 - As fls. 10 acham-se os resultados referentes ao aproveitamento escolar da aluna na 4ª série da Escola Primaria e Principal de Budenheim, correspondente ao

ano letivo 76/77:

Religião	- Muito Bom	Música	- Muito Bom
Alemão	- Bom	Ed.Artística	- Bom
Estudos Sociais	- Muito Bom	Trab.Têxteis	- Bom
Matemática	- Bom	Esporte	- Bom
		Caligrafia	- Muito Bom

1.5 - Toda a documentação escolar está em ordem, sendo indicados além dos mencionados em 1.3 e 1.4 os resultados alcançados pela interessada nas 3ª, 2ª e 1ª séries. Observa-se, ainda, que, em todas as fichas individuais, os professores se manifestam a respeito do comportamento da aluna, seus interesses e suas motivações.

1.6 - Às fls. 50 há declaração da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, datada de 11/9/79, informando que Rachel Maria Keller acha-se frequentando, desde 06/3/78, a 5ª série "...aguardando pronunciamento das autoridades sobre equivalência.

1.7 - A DRECAP-3 devolveu o protocolado a 17ª DE para verificar por que pedido de equivalência não foi feito em tempo hábil. Solicitou, ainda, a ficha individual da aluna referente a 1979. A Escola Suíço-Brasileira informou que a documentação escolar somente foi entregue a Escola em 1979 e que a aluna ficou aguardando, na 6ª série, a solução das autoridades escolares sobre a equivalência de estudos. Consoante consta da ficha individual, Rachel demonstrou bom aproveitamento com os seguintes resultados na referida série:

- Língua Portuguesa	8,0
- Educação Física	8,0
- Estudos Sociais (História/Geografia)	8,0
- Educação Moral e Cívica	10,0
- Artes Aplicadas	8,0
- Ciências Físicas e Biológicas e Prog.Saúde	9,0
- Matemática	9,0

1.8 - A DRECAP-3, considerando as informações das autoridades escolares e a documentação escolar da aluna, pronunciou-se a respeito da equivalência com o seguinte Parecer: "A vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados

por RACHEL MARIA KELLER, em escola de país estrangeiro, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão do 1º semestre da 5ª série do 1º grau...". "Considerando, entretanto, que a interessada cursou, em 1978, a 5. serie do 1º grau... julgamos oportuno o encaminhamento do presente, através da COGSP, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação...".

1.9 - A COGSP, pela sua Assessoria, acolheu o parecer da DRECAP-3 e o protocolado foi remetido a este Conselho.

2. APRECIAÇÃO

2.1 - Trata-se de pedido de equivalência de estudos de Rachel Maria Keller realizados na Alemanha, onde cursou 5 séries. Ao chegar ao Brasil, a interessada ingressou, em 06/3/78, na 5ª série da Escola Suíço-Brasileira de Sao Paulo, obtendo resultados satisfatórios e possibilidade de promoção para a 6ª série.

2.2 - A documentação escolar proveniente da Alemanha somente foi obtida em 1979, sendo que a Escola Suíço-Brasileira-vinculada ao nosso sistema de ensino somente em agosto de 1979 providenciou a solicitação de equivalência de estudos(a tradução dos documentos foi feita em 25/11/78).

2.3 - Na 5ª série, a aluna conseguiu as seguintes notas:

Português	- 7,0	Ciências Fís.e Biológicas(**)	- 6,0
Ed. Física	- 9,0	Matemática	- 8,5
Est. Sociais (*)	- 5,5	Artes Aplicadas	- 9,0

Observações:

(*) Incluem Geografia e História

(**)Incluem Programas de Saúde

2.4 - A aluna, tendo concluído a 5ª série na Alemanha, poderia ter sido matriculada na 6ª. Não o fez, cursando novamente a 5ª série do 1º grau. Na 6. série, em 1979, conseguiu ótimo aproveitamento conforme consta do item 1.7 do HISTÓRICO.

2.5 - Considerando pareceres aprovados por este Colegiado para casos semelhantes, somos favoráveis a convalidação dos atos escolares, inclusive matrícula na 5ª série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Rachel Maria Keller na 5a. série da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, em 1978, ficando, também, convalidados os atos escolares subsequentes. Fica advertido o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida, referente à demora em solicitar a manifestação dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação quanto ao reconhecimento de equivalência dos estudos da interessada.

São Paulo, 30 de abril de 1980

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros:Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de abril de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente